

## **CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO**

Código de Ética aprovado pela Resolução do C.F.B.M. - N° 0002/84 DE 16/08/84 - D. O. U.  
27/08/84,  
e de conformidade com o Regimento Interno Art. 54, 55, 60 - publicado 31/07/84.

CAPÍTULO I - Dos princípios gerais

CAPÍTULO II - Do exercício profissional

CAPÍTULO III - Da divulgação e propaganda

CAPÍTULO IV - Das relações com os colegas

CAPÍTULO V - Das relações com a coletividade

CAPÍTULO VI - Das relações com o Conselho Fed. e os Regionais de Biomedicina

CAPÍTULO VII - Das infrações disciplinares

CAPÍTULO VIII - Das disposições finais

CONSELHO FED. DE BIOMEDICINA - RESOLUÇÃO N° 34, DE 6 DE AGOSTO DE 1991.

CONSELHO FED. DE BIOMEDICINA - RESOLUÇÃO N° 1, DE 25 DE MARÇO DE 1995.

CONSELHO FED. DE BIOMEDICINA RETIFICAÇÃO

## **CAPÍTULO I - Dos princípios gerais**

**Art. 1º** - O Biomédico, no exercício de suas atividades está obrigado a se submeter às normas do presente Código.

**Art. 2º** - As infrações cometidas pelo Biomédico serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Superior de Ética Profissional, ou pelo Conselho Regional de Biomedicina no qual o profissional estiver inscrito.

**Obs.: Revogado pela Resolução 69 de agosto de 2001 - Código de Processo-Ético Profissional Biomédico.**

**Art. 3º** Obriga-se o Biomédico a:

- I. zelar pela existência, fins e prestígio do Conselho de Biomedicina, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
- II. manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;
- III. respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- IV. guardar sigilo profissional;
- V. exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
- VI. zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
- VII. representar ao poder competente contra autoridade e funcionário por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- VIII. pagar em dia as contribuições devidas ao Conselho;
- IX. observar os ditames da ciência e da técnica;
- X. respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais.

## **CAPÍTULO II - Do exercício profissional**

**Art. 4º** No exercício de sua atividade, o Biomédico deverá:

- I. empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
- II. não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, científica e tecnicamente, comprovados;
- III. defender a profissão e prestigiar suas entidades;
- IV. não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
- V. selecionar, com critério e escrupulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- VI. ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
- VII. não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- VIII. exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder as responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da classe.

### **CAPÍTULO III - Da divulgação e propaganda**

**Art. 5º** O Biomédico pode utilizar-se dos meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos da Biomedicina, com finalidade educativa científica e de interesse social.

**Parágrafo Único** O Biomédico, apresentando antecipadamente ao Conselho o conteúdo da entrevista ou palestra, solicitando a prévia autorização, poderá se eximir de qualquer responsabilidade Técnica.

**Art. 6º** Os anúncios, individuais ou coletivos, deverão restringir-se:

- a) - ao nome usual do Biomédico e respectivo numero de inscrição no Conselho;
- b) - a profissão e as especialidades devidamente registradas;
- c) - aos títulos mais significativos da profissão;
- d) - aos endereços e horários de trabalho.

**Art. 7º** O Biomédico somente poderá afixar placa externa em seu local de trabalho e em sua residência.

**Parágrafo Único** a placa externa obedecerá às indicações constantes do artigo 6º e suas alíneas.

**Art. 8º** É vedado ao Biomédico:

- a) - oferecer seus serviços profissionais através de radio, televisão a impressos volantes;
- b) - servir-se dos meios de comunicação, tais como radio, televisão a publicações em revistas ou jornais leigos, para promover-se profissionalmente;
- c) - divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente;
- d) - publicar fotografia de paciente, salvo em veiculo de divulgação estritamente científica e com prévia e expressa autorização do paciente ou de seu representante legal;
- e) - anunciar pregos de serviços, modalidade de pagamentos e outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal;
- f) - anunciar mais de uma especialidade.

### **CAPÍTULO IV - Das relações com os colegas**

**Art. 9º** Nas relações com os colegas, o Biomédico não poderá:

- a) - criticá-lo em público por razões de ordem profissional;
- b) - aceitar remuneração inferior à reivindicada por colega sem o seu prévio consentimento ou autorização do órgão de fiscalização profissional;
- c) - angariar clientela, renunciando a qualquer vantagem de ordem pecuniária ou descumprindo determinação legal ou regulamentar;
- d) - angariar clientela mediante propaganda não permitida pelo órgão de fiscalização profissional;
- e) - oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;

## **CAPÍTULO V - Das relações com a coletividade**

**Art. 10º** Nas relações com a coletividade, o Biomédico não poderá:

- I. praticar ou permitir a prática de atos que, por ação ou omissão, prejudiquem, direta ou indiretamente, a saúde pública;
- II. recusar, a não se por motivo relevante, assistência profissional a quem dela necessitar;
- III. acobertar, por qualquer forma, o exercício ilegal da profissão ou acumpliciar-se, direta ou indiretamente, com quem o praticar;
- IV. prestar serviço profissional ou colaboração a entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência;
- V. revelar fatos sigilosos de que tenha conhecimento, no exercício de suas atividades, a não ser por imperativo de ordem legal;
- VI. unir-se a terceiros para obtenção de vantagens que acarretem prejuízos ou inadequada assistência e saúde pública;
- VII. recusar colaboração as autoridades sanitárias nas campanhas que visem e resguardar a saúde pública;
- VIII. fornecer, ou permitir que se forneçam, ainda que gratuitamente produtos, medicamentos ou drogas para serem utilizados inadequadamente;
- IX. valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio, ou para obtenção de vantagens ilícitas.

## **CAPÍTULO VI - Das relações com o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina**

**Art. 11º** Nas relações com o Conselho Federal e os Regionais, o Biomédico deverá:

- I. cumprir, integral e fielmente, obrigações e compromissos assumidos mediante contratos e outros instrumentos, visados e aceitos, pelo CRBM, relativos ao exercício profissional;
- II. cumprir os atos baixados pelo CFBM ou CRBM;
- III. tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho;
- IV. propiciar, com fidelidade, informações a respeito do exercício profissional, que lhe forem solicitadas;
- V. atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

## **CAPÍTULO VII - Das infrações disciplinares**

**Art. 12º** Constituem infrações disciplinares:

- I. transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II. exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III. manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV. valer-se de agenciador, mediante participação nos honorários a receber;
- V. violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VI. prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário a lei ou destinado a fraudá-la;
- VII. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;
- VIII. não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão de fiscalização profissional, em matéria de competência, dos Conselhos, depois de regularmente notificado;
- IX. faltar a qualquer dever profissional.

**Art. 13º** As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**Art. 14º** A infração dos dispositivos do presente Código de Ética sujeitará o Biomédico às penalidades previstas no artigo 34 do Decreto 88.439 de 28 de Julho de 1983, a saber:

- a) advertência, em aviso reservado;
- b) repreensão, em aviso reservado;
- c) multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor de anuidade;
- d) suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, em aviso reservado;
- e) cancelamento do registro profissional.

## **CAPÍTULO VIII - Das disposições finais**

**Art. 15º** Não é vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, outra profissão.

**Art. 16º** O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena.

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA  
RESOLUÇÃO Nº 34, DE 6 DE AGOSTO DE 1991.**

**Altera o Código de Ética da Profissão de Biomédico.**

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário em sua 13ª Reunião Plenária, realizada em 15 de dezembro de 1990, na conformidade com a competência prevista na Lei 6.684, de 03.09.79, resolve:

Art. 1º - Alterar o Código de Ética da Profissão de Biomédico, capítulo VIII, artigo 15, onde se lê "e vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, a Biomedicina e a Farmácia Bioquímica", leia-se: "não a vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, outras profissões".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Presidente

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA  
RESOLUÇÃO Nº1, DE 25 DE MARÇO DE 1995.**

**Dá nova redação ao Artº 6º Do Código de Ética.**

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a decisão da Sessão Plenária realizada em 25/03/95,  
resolve:

Art. 1º - O Art. 6º do Código de Ética da Profissão de Biomédico aprovado pela Resolução CFBM nº 002/84, de 16/08/84, publicada no D.O.U., de 27/08/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os anúncios, individuais ou coletivos, deverão restringir-se:

- a)- ao nome usual do Biomédico e respectivo número de inscrições no Conselho;
- b)- aos títulos mais significativos da profissão;
- c)- aos endereços e honorários de trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS  
Presidente

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RETIFICAÇÃO**

Na Resolução de nº 01 de 25/03/95, publicada no D.O.U., de 27 de Abril de 1995, Seção I, pág. 5934, no Artigo 1º, item a: onde se lê inscrições leia-se inscrição e no item c: onde se lê honorários leia-se horários.